



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA

Estado de São Paulo

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

### PROJETO DE LEI N° 002/2021

De 18 de Março de 2021

Autoria: Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santa Lúcia

Senhores Vereadores:

Temos a honra de submeter para deliberação e apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, Projeto de Lei 002/2021 de Autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santa Lúcia, que "Regulamenta, no âmbito da Câmara Municipal de Santa Lúcia, os procedimentos para a garantia do acesso à informação, conforme o disposto na Lei Federal n° 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do "caput" do art. 5°, no inciso II do § 3° do art. 37 e no § 2° do art. 216 da Constituição da República Federativa do Brasil, e dá outras providências".

Nos termos da Lei Orgânica do Município de Santa Lúcia, a fim de ser apreciado pelos nobres vereadores, Projeto de Lei que regulamenta, no âmbito da Câmara Municipal de Santa Lúcia, os procedimentos para a garantia do acesso à informação, conforme o disposto na Lei Federal n° 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do "caput" do art. 5°, no inciso II do § 3° do art. 37 e no § 2° do art. 216 da Constituição da República Federativa do Brasil, e dá outras providências.

Atualmente a temática do acesso à informação é regida, no âmbito da Câmara Municipal, no entanto, a necessidade de elaboração de norma que disciplina o acesso à informação deve-se, sobretudo, a dois aspectos. O primeiro deles diz respeito à larga utilização, pela Câmara



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA

Estado de São Paulo

Municipal, do e-SIC, sistema eletrônico do serviço de informações ao cidadão que permite a qualquer pessoa, física ou jurídica, o encaminhamento de pedidos de acesso à informação, o acompanhamento de prazos e o recebimento das respostas às solicitações realizadas para a Câmara Municipal.

O segundo aspecto versa, em cumprir a missão de promover a transparência ativa e de receberem toda sorte de pedidos de acesso à informação a eles dirigidos, resguardando, desse modo, o interesse público pela informação.

Face ao exposto, na certeza de contar com o apoio de Vossas Excelências na aprovação da inclusa propositura, aproveitamos o ensejo para renovar os protestos de estima e consideração, subscrevendo-nos,

Santa Lúcia, em 18 de Março de 2021.

**MÊSA DIRETORA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 002/2021

De 18 de Março de 2021

Autoria: Mêsas Diretora da Câmara Municipal de Santa Lúcia

Regulamenta, no âmbito da Câmara Municipal de Santa Lúcia, os procedimentos para a garantia do acesso à informação, conforme o disposto na Lei Federal n° 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do "caput" do art. 5° , no inciso II do § 3° do art. 37 e no § 2° do art. 216 da Constituição da República Federativa do Brasil, e dá outras providências.

## CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1° Esta lei regulamenta, no âmbito da Câmara Municipal de Santa Lúcia, os procedimentos para a garantia do acesso à informação, conforme o disposto na Lei Federal n° 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do "caput" do art. 5° , no inciso II do § 3° do art. 37 e no § 2° do art. 216 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta lei:

*Rua Bento de Abreu, 460 - Centro - Fone-Fax: (16) 3396-1266*

*Santa Lúcia - SP - CEP 14825-000*

*E-mail: [secretaria@camarasantalucia.sp.gov.br](mailto:secretaria@camarasantalucia.sp.gov.br)*

*Visite Nosso Site: [www.camarasantalucia.sp.gov.br](http://www.camarasantalucia.sp.gov.br)*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA

Estado de São Paulo

I - no que couber, as pessoas físicas ou jurídicas que detiverem informações em virtude de vínculo de qualquer natureza com a Câmara Municipal de Santa Lúcia, ficando obrigadas a disponibilizarem o acesso à informação referente à parcela dos recursos públicos recebidos em razão desse vínculo e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, considera-se:

I - autenticidade: informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema;

II - dados processados: dados submetidos a qualquer operação ou tratamento por meio de processamento eletrônico ou por meio automatizado com o emprego de tecnologia da informação;

III - disponibilidade: informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;

IV - documento: unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;

V - e-SIC: o sistema eletrônico do serviço de informações ao cidadão que permite a qualquer pessoa, física ou jurídica, o encaminhamento de pedidos de acesso à informação, o acompanhamento de prazos e o recebimento das respostas às solicitações realizadas para a Câmara Municipal de Santa Lúcia;

VI - informação atualizada: informação disponibilizada em tempo real ou publicada no máximo 30 (trinta) dias após o fechamento do mês ou conforme os prazos previstos em regras específicas;



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA

Estado de São Paulo

VII - informação pessoal: informação relacionada à pessoa natural identificada ou identificável, relativa à intimidade, vida privada, honra e imagem;

VIII - informação sigilosa: informação submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Município, e aquelas abrangidas pelas demais hipóteses legais de sigilo;

IX - informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;

X - integridade: informação não modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino;

XI - primariedade: informação coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações; e

XII - tratamento da informação: conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão de sessão online, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação.

Art. 3º É de incumbência da Câmara Municipal de Santa Lúcia, em observância ao disposto na Lei Federal nº 12.527, de 2011:

I - assegurar o direito fundamental de acesso à informação;

II - agir em conformidade com os princípios básicos da Administração Pública;



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA

Estado de São Paulo

III - observar a publicidade como preceito geral e o sigilo como exceção;

IV - divulgar as informações de interesse público, independentemente de solicitações;

V - utilizar meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

VI - fomentar o desenvolvimento da cultura de transparência;

VII - fomentar o controle social;

VIII - garantir o direito de acesso à informação mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

IX - gerir de forma transparente a informação, propiciando amplo acesso a ela e a sua divulgação;

X - proteger a informação, garantindo sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e

XI - proteger a informação sigilosa e a informação pessoal.

Art. 4º O acesso à informação compreende, entre outros, os direitos de obter:

I - orientação sobre os procedimentos para o acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;

II - informação contida em registros ou documentos produzidos ou acumulados pela Câmara Municipal, recolhidos ou não ao arquivo municipal, aos arquivos correntes ou aos arquivos das entidades da Administração Pública Indireta;



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA

Estado de São Paulo

III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades;

IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;

V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, à utilização de recursos públicos, à licitação e aos contratos administrativos;

VII - informação relativa à implementação, ao acompanhamento e aos resultados dos programas, projetos e ações da Câmara Municipal, bem como metas e indicadores propostos; e

VIII - informação relativa ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.

## CAPÍTULO II

### PROCEDIMENTOS PARA ACESSO À INFORMAÇÃO

#### Seção I

#### Transparência Ativa

Art. 5º A Câmara Municipal deverá manter portal na internet que disponibilize, além da ferramenta e-SIC, informações de interesse coletivo ou geral por ela produzida ou custodiada, independentemente de requerimentos, devendo constar, no mínimo:

*Rua Bento de Abreu, 460 - Centro - Fone-Fax: (16) 3396-1266*

*Santa Lúcia - SP - CEP 14825-000*

*E-mail: [secretaria@camarasantalucia.sp.gov.br](mailto:secretaria@camarasantalucia.sp.gov.br)*

*Visite Nosso Site: [www.camarasantalucia.sp.gov.br](http://www.camarasantalucia.sp.gov.br)*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA

Estado de São Paulo

I - registro das competências e estrutura organizacional, do endereço e telefone da unidade e dos horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das receitas e das despesas, com disponibilização obrigatória:

a) do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) e de outros relatórios inerentes às finanças públicas legalmente exigíveis;

b) do Plano Plurianual (PPA) vigente;

c) da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) vigente;

d) da Lei Orçamentária Anual (LOA) vigente, acompanhada de seu respectivo Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD);

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras;

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade; e

VII - lista nominal de todos os empregados ou servidores públicos, ativos e inativos, devendo estar discriminados:

a) os respectivos cargos que exercem e a sua forma de provimento, bem como as funções para as quais foram designados;

*Rua Bento de Abreu, 460 - Centro - Fone-Fax: (16) 3396-1266*

*Santa Lúcia - SP - CEP 14825-000*

*E-mail: [secretaria@camarasantalucia.sp.gov.br](mailto:secretaria@camarasantalucia.sp.gov.br)*

*Visite Nosso Site: [www.camarasantalucia.sp.gov.br](http://www.camarasantalucia.sp.gov.br)*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA

Estado de São Paulo

b) data de admissão ou ingresso no serviço público municipal;

c) as respectivas lotações e matrículas;

d) as respectivas remunerações, considerando o exercício financeiro correspondente, devendo ser por-menorizados:

1. o vencimento com vantagens fixas ou variáveis;

2. os subsídios, proventos de aposentadoria, reformas e pensões percebidos;

3. os adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza pagos aos empregados ou servidores públicos ativos;

4. os encargos sociais e contribuições recolhidos às entidades previdenciárias;

e) em caso de empregado ou servidor público cedido, o número do ato que instrumentalizou a cessão, vínculo de emprego, carga horária, informando se o ônus financeiro é para a origem ou para o destino, prazo de cessão e lotação;

VIII - detalhamento do quadro de pessoal, plano de carreira e remuneração dos cargos e empregos públicos;

IX - informações acerca de audiências públicas, devendo constar, no mínimo, o instrumento convocatório, a lista de presença e as atas lavradas; e

X - os pareceres prévios dos Tribunais de Contas acerca das contas prestadas anualmente pelo Prefeito Municipal.

§ 1º A transparência das informações atinentes a despesas com diárias e adiantamentos compreende a divulgação, no mínimo, das seguintes informações:

*Rua Bento de Abreu, 460 - Centro - Fone-Fax: (16) 3396-1266*

*Santa Lúcia - SP - CEP 14825-000*

*E-mail: secretaria@camarasantalucia.sp.gov.br*

*Visite Nosso Site: www.camarasantalucia.sp.gov.br*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA

Estado de São Paulo

I - nome do beneficiário, com identificação do número de matrícula, caso empregado ou servidor público;

II - valores recebidos;

§ 2º O disposto no inciso VII do "caput" deste artigo aplica-se, no que couber, quanto aos estagiários eventualmente contratados pela Câmara Municipal.

Art. 6º As incumbências elencadas no art. 5º desta lei devem, obrigatoriamente, serem levadas a cabo pela Câmara Municipal, dentro das respectivas atribuições.

Parágrafo único. A Câmara Municipal no cumprimento das incumbências elencadas no art. 5º desta lei deverá manter nos portais na internet série histórica do conteúdo, na qual deverão constar informações relativas a exercícios anteriores.

## Seção II

### Transparência Passiva

Art. 7º Qualquer interessado poderá solicitar acesso a informações:

I - por meio da ferramenta e-SIC nos portais na internet; ou

II - mediante declaração de impossibilidade de acesso, por si mesmo, à ferramenta e-SIC, por meio do balcão do atendimento ao cidadão na Câmara Municipal.

§ 1º A solicitação levada a cabo por empregados ou servidores públicos, nos termos do inciso II do "caput" deste artigo, será instruída, nas formas do regulamento, do ato da autoridade máxima da Administração Municipal Indireta ou do ato do Presidente da Câmara Municipal, com:



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA

Estado de São Paulo

I - declaração padrão de impossibilidade do solicitante de acesso, por si mesmo, à ferramenta e-SIC;

II - redução a termo do pedido de acesso à informação, assinado pelo solicitante;

III - login e senha do solicitante na ferramenta e-SIC; e

IV - informações quanto aos prazos e aos eventuais recursos relativos ao pedido de acesso à informação requerida.

§ 2º Na hipótese em que solicitação levada a cabo por empregados ou servidores públicos, nos termos do inciso II do "caput" deste artigo, não tenha sido remetida ao órgão com atribuições de ouvidoria da Administração Pública Direta ou Indireta, compete ao gestor público que imediatamente recepcionar tal solicitação providenciar a remessa ao órgão de ouvidoria.

§ 3º Estando em conformidade com o § 1º deste artigo, a solicitação levada a cabo por empregados ou servidores públicos, nos termos do inciso II do "caput" deste artigo, será integralmente transferida do meio físico para a ferramenta e-SIC pela Câmara Municipal.

§ 4º Não estando em conformidade com o § 1º deste artigo, a solicitação levada a cabo por empregados ou servidores públicos, nos termos do inciso II do "caput" deste artigo, compete Câmara Municipal devolver o feito ao solicitante, elencando as providências necessárias ao saneamento da solicitação.

Art. 8º Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

I - genéricos;

II - desproporcionais ou desarrazoados; ou

*Rua Bento de Abreu, 460 - Centro - Fone-Fax: (16) 3396-1266*

*Santa Lúcia - SP - CEP 14825-000*

*E-mail: [secretaria@camarasantalucia.sp.gov.br](mailto:secretaria@camarasantalucia.sp.gov.br)*

*Visite Nosso Site: [www.camarasantalucia.sp.gov.br](http://www.camarasantalucia.sp.gov.br)*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA

Estado de São Paulo

III - que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência da Câmara Municipal.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso III do "caput" deste artigo, a Câmara Municipal, caso tenha conhecimento, indicar o local onde se encontram as informações a partir das quais o requerente poderá realizar a interpretação, a consolidação ou o tratamento de dados.

Art. 9º O órgão com atribuições de ouvidoria da Câmara Municipal disponibilizará em portal da internet ferramenta de avaliação, pelo solicitante, relativamente ao atendimento do pedido de acesso à informação.

## Seção III

### Respostas e Prazos

Art. 10. O prazo máximo para disponibilização da informação solicitada será de 20 (vinte) dias úteis, podendo ser prorrogado por mais 15 (quinze) dias úteis mediante justificativa da Câmara Municipal, bem como mediante aviso da prorrogação ao solicitante.

§ 1º O termo inicial para a contagem dos prazos previstos no "caput" deste artigo será determinado em razão da inserção da solicitação, ou da transferência da solicitação efetuada por meio físico, para a ferramenta e-SIC.

§ 2º A quem competir a atribuições de ouvidoria da Câmara Municipal deverá fornecer o acesso imediato à informação disponível, oriunda dos registros de perguntas frequentes ou do repositório de informações prestadas.

§ 3º Não sendo possível conceder o acesso imediato, a quem competir a atribuições de ouvidoria da Câmara Municipal encaminhará a solicitação ao órgão ou

*Rua Bento de Abreu, 460 - Centro - Fone-Fax: (16) 3396-1266*

*Santa Lúcia - SP - CEP 14825-000*

*E-mail: [secretaria@camarasantalucia.sp.gov.br](mailto:secretaria@camarasantalucia.sp.gov.br)*

*Visite Nosso Site: [www.camarasantalucia.sp.gov.br](http://www.camarasantalucia.sp.gov.br)*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA

Estado de São Paulo

à entidade responsável pela informação, nos termos e nos prazos estabelecidos por regulamento, por ato do Presidente da Câmara Municipal.

§ 4º Nos termos e nos prazos estabelecidos por regulamento, por ato do Presidente da Câmara Municipal, o órgão ou a entidade responsável pela informação encaminhará a quem competir a atribuições de ouvidoria da Câmara Municipal:

I - a informação solicitada; ou

II - a decisão da negativa total ou parcial de acesso à informação, que deverá conter:

a) o assunto sobre o qual versa a informação;

b) a possibilidade e o prazo do recurso previsto nos termos da Seção VII do Capítulo II desta lei;

c) os fundamentos da negativa; e

d) a indicação do prazo de limitação do acesso, quando se tratar de sigilo temporário.

§ 5º Em caso de não possuir a informação, o órgão ou a entidade deverá retornar a solicitação a quem competir a atribuições de ouvidoria da Câmara Municipal, nos termos e nos prazos estabelecidos por regulamento, por ato do Presidente da Câmara Municipal, com a devida justificativa, devendo indicar o responsável pela informação caso seja de seu conhecimento, a quem será disponibilizada a solicitação para cumprimento do disposto no § 3º deste artigo.

§ 6º Recebida a resposta da solicitação, a quem competir a atribuições de ouvidoria da Câmara Municipal, nos termos e nos prazos estabelecidos por regulamento, por ato do Presidente da Câmara Municipal, a disponi-



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA

Estado de São Paulo

bilizará ao interessado, no formato optado no ato da solicitação.

§ 7º Na impossibilidade de disponibilização no formato optado no ato da solicitação, a informação será disponibilizada em outro formato, dentro do prazo legal.

Art. 11. Sem prejuízo da segurança e da proteção das informações e do cumprimento da legislação aplicável, caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao solicitante, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, procedimento esse que desonerará o órgão ou a entidade pública da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o solicitante declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos.

Art. 12. Nos casos em que a solicitação referir-se a documentos já eliminados por meio de procedimentos oficiais e de acordo com a legislação aplicável, resta ao responsável justificar a ausência da informação, citando os atos normativos, sem incorrer nas responsabilizações previstas na Lei Federal nº 12.527, de 2011.

Art. 13. É direito do solicitante obter o inteiro teor de decisão de negativa de acesso, por certidão ou cópia.

Art. 14. Nas hipóteses em que o pedido de acesso demandar manuseio de grande volume de documentos, ou a movimentação do documento puder comprometer sua regular tramitação, serão indicados o local, a data e o modo para realizar consulta à informação ou para efetuar a sua reprodução.

## Seção IV

### Custos de Reprodução e Gratuidade

*Rua Bento de Abreu, 460 - Centro - Fone-Fax: (16) 3396-1266*

*Santa Lúcia - SP - CEP 14825-000*

*E-mail: [secretaria@camarasantalucia.sp.gov.br](mailto:secretaria@camarasantalucia.sp.gov.br)*

*Visite Nosso Site: [www.camarasantalucia.sp.gov.br](http://www.camarasantalucia.sp.gov.br)*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA

Estado de São Paulo

Art. 15. O serviço de busca e de fornecimento da informação é gratuito, salvo nas hipóteses de prestação da informação por meio de cópia reprográfica ou de mídias, que deverão ser custeadas pelo solicitante, nos termos fixados por ato editado pelo Presidente da Câmara Municipal.

Art. 16. Fica isenta do pagamento a que se refere o art. 15 desta lei:

I - a pessoa cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei Federal nº 7.115, de 29 de agosto de 1983; e

II - a pessoa que fornecer a mídia eletrônica para realizar cópia digital da informação.

## Seção V Extravio

Art. 17. Informado do extravio da informação solicitada, poderá o interessado requerer à autoridade competente a imediata abertura de processo administrativo disciplinar para apurar o desaparecimento da respectiva documentação.

## Seção VI Conservação de Documentos

Art. 18. Quando se tratar de acesso à informação contida em documento cuja manipulação possa prejudicar sua integridade, deverá ser oferecida a consulta de cópia, com certificação de que esta confere com o original.

Parágrafo único. Na impossibilidade de obtenção de cópias, o interessado poderá solicitar que, às suas expensas e sob supervisão de empregado ou servidor



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA

Estado de São Paulo

público, a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a conservação do documento original.

## Seção VII

### Recursos

Art. 19. No caso de indeferimento total ou parcial de acesso à informação, ou em caso de fornecimento parcial da informação solicitada, poderá o interessado interpor recurso contra a decisão no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua ciência, por meio da ferramenta e-SIC nos portais na internet ou do balcão do atendimento ao cidadão na Câmara Municipal de Santa Lúcia.

§ 1º O recurso será encaminhado a quem competir a atribuições de ouvidoria da Câmara Municipal, imediatamente, ao Presidente da Câmara Municipal que exarou a decisão impugnada que, por sua vez, deverá se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º Provido o recurso, simultaneamente, o Presidente da Câmara Municipal deverá:

I - fornecer, via ferramenta e-SIC, a informação requerida; ou

II - comunicar, via ferramenta e-SIC, ao órgão com atribuições de ouvidoria da Administração Pública Direta ou Indireta o teor da decisão denegatória.

§ 3º A decisão denegatória do recurso deverá conter, no mínimo, os elementos contidos no inciso II do § 3º do art. 8º desta lei.

Art. 20. Negado o acesso à informação pelo Presidente da Câmara Municipal, caberá recurso ao órgão com atribuição de controle interno da Administração Pública Direta ou Indireta.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA

Estado de São Paulo

Parágrafo único. Verificada, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a procedência das razões do recurso, o órgão com atribuição de controle interno da Administração Pública Direta ou Indireta determinará, ao Presidente da Câmara Municipal da área que exarou a decisão impugnada, que adote as providências necessárias para dar cumprimento ao disposto nesta lei.

## Seção VIII

### Informações Pessoais

Art. 21. O tratamento das informações pessoais deve ser feito com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural, em respeito:

I - à privacidade;

II - à inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem; e

III - aos direitos humanos, ao livre desenvolvimento da personalidade, à dignidade e ao exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

§ 1º As informações pessoais, a que se refere este artigo:

I - terão seu acesso restrito a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; e

II - poderão ter acesso por terceiros diante de previsão legal ou de consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

§ 2º O consentimento referido no inciso II do § 1º deste artigo não será exigido quando as informações forem necessárias:

*Rua Bento de Abreu, 460 - Centro - Fone-Fax: (16) 3396-1266*

*Santa Lúcia - SP - CEP 14825-000*

*E-mail: secretaria@camarasantalucia.sp.gov.br*

*Visite Nosso Site: www.camarasantalucia.sp.gov.br*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA

Estado de São Paulo

I - à prevenção e ao diagnóstico médico, quando a pessoa for relativa ou absolutamente incapaz, nos termos da lei, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico;

II - à realização de estatísticas e de pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem;

III - ao cumprimento de ordem judicial;

IV - à defesa de direitos humanos; e

V - à proteção do interesse público e geral preponderante.

§ 3º Aquele que obtiver acesso a informações de que trata este artigo será responsabilizado por seu uso indevido.

Art. 22. A solicitação e a retirada de informações pessoais dependerão de comparecimento do interessado, de terceiro legalmente autorizado ou de representante com procuração contendo consentimento específico, junto ao balcão do atendimento ao cidadão na Câmara Municipal, sendo a solicitação da informação condicionada à assinatura de um termo de responsabilidade que disporá sobre a finalidade e a destinação que fundamentam sua autorização, sobre as obrigações a que submeterá o requerente.

Parágrafo único. Caso o titular das informações pessoais esteja morto ou declarado judicialmente ausente, os direitos de que trata o "caput" deste artigo assistem ao cônjuge ou companheiro, aos descendentes ou ascendentes, conforme o disposto no parágrafo único do art. 20 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA

Estado de São Paulo

Art. 23. A restrição de acesso à informação relativa à vida privada, à honra e à imagem de pessoa não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades administrativas ou criminais em que o titular das informações estiver envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.

Art. 24. Não poderá ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.

Art. 25. As informações ou os documentos que versem sobre condutas que impliquem violação dos direitos humanos praticada por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas não poderão ser objeto de restrição de acesso.

## Seção IX

### Informações Sigilosas

Art. 26. O disposto na Lei Federal nº 12.527, de 2011, não exclui as demais hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça nem as hipóteses de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo município de Santa Lúcia, ou por pessoa física ou jurídica que tenha qualquer vínculo com o poder público.

Art. 27. O acesso permanece restrito às informações que tratam do sigilo fiscal, bancário, patrimonial, médico, profissional, comercial, de correspondência e das comunicações telegráficas e de dados e das comunicações telefônicas, conforme legislação de regência.

Art. 28. São passíveis de sigilo as informações consideradas imprescindíveis à saúde e à segurança da população do município de Santa Lúcia.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA

Estado de São Paulo

Art. 29. As informações de processos de trabalho que comprometam atividades de inteligência, de negociação, de investigação, de fiscalização em andamento ou de atividades relacionadas com prevenção ou repressão de infrações têm seu acesso público temporariamente restrito, podendo ser disponibilizadas a partir de sua conclusão.

Parágrafo único. É igualmente restrito o acesso às informações constantes de sindicância ou processo administrativo disciplinar, até o encerramento definitivo de referidos procedimentos.

## CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30. Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, ou por ela abranger informação pessoal, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de vista, de extrato ou de cópia com ocultação da parte com acesso restrito.

Art. 31. O empregado ou o servidor público que fornecer, indevidamente, as informações de que trata esta lei, será disciplinado administrativamente.

Art. 32. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões "JOSÉ MARCOS BENVENUTTO", 18 de março de 2021.

**MÊSA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA**